



TC 021.312/2010-9

Tipo de Processo: Monitoramento

UJ: Prefeitura Municipal de Trindade/GO

Responsáveis: George Morais Ferreira, ex-prefeito de Trindade/GO (CPF: 254.215.731-68) e Nilson de Sousa Freire (CPF 19.095.741-04)

Procurador/Advogado: José Fernandes Peixoto Júnior (OAB/GO 3.370) e Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795)

Proposta: mérito

Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão nº 1830/2010-Plenário (fls. 19), proferido no TC-009.814/2009-4, no qual se examinou Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO, em razão da constatação de irregularidades em licitação destinada à contratação de obras do Programa de Aceleração do Crescimento no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade-GO, custeadas por meio dos Contratos de Repasse 0237.772-43/07 e 0237.774-62/07, firmados entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Goiás, tendo como interveniente executora a empresa Saneamento de Goiás S/A - Saneago.

Ao analisar-se o monitoramento, foi proposta diligência junto à Prefeitura Municipal de Trindade/GO e à Saneago para que dessem ciência a este Tribunal, das providências tomadas em relação aos itens apontados na instrução (fls. 40-41), da forma como segue:

I – Prefeitura de Trindade-GO – o volume de recursos financeiros despendidos no âmbito do Contrato 414/2008, celebrado pela Prefeitura Municipal de Trindade/GO e o Consórcio Central Engenharia Ltda./Construtora Hável Ltda., nos exercícios 2010 e 2011, detalhando todos os pagamentos efetuados, especialmente, os beneficiários, a data, o valor e a origem dos recursos (se municipais, estaduais ou federais);

II – Saneamento de Goiás S.A. - Saneago – as providências adotadas para o cumprimento do subitem 9.3, do Acórdão TCU nº 1830/2010-Plenário, relativo à transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Trindade/GO para o Contrato 414/2008 (CRs nºs 0237.772-43/07 e 0237.774-62/07).

Expedidos os ofícios correspondentes, a Saneago informou que as unidades de planejamento e de engenharia daquela empresa foram comunicadas sobre o Acórdão nº 1830/2010-Plenário (fls. 48-50).

Quanto à aplicação das mencionadas transferências federais, a Saneago cientificou do último pagamento, realizado em 31/05/10, ao Consórcio Central Engenharia Ltda./Construtora Hável Ltda., Contrato 414/2008, com recursos do Contrato de Repasse nº 0237.772-43/07, e, do pagamento, na quantia de R\$ 24.161,87, efetivado em 14 e 16/12/10, com recursos do Contrato de Repasse nº 0237.774-62/07, conforme Relações de Comprovante de Pagamentos - OGU/SES/Trindade de fls. 52/53.

Assim, não foi constatada a aplicação de recursos federais no âmbito do Contrato 414/2008, além daqueles mencionados na deliberação. Também, a Saneago mostrou-se atenta aos termos do Acórdão ao comunicá-lo as suas unidades.

Em consulta ao Portal Transparência, notou-se que não houve a celebração de convênios/contratos de repasse com a Prefeitura Municipal de Trindade/GO, com o objetivo de executar obras de infraestrutura urbana (sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento de água,



galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica e obras diversas), após a edição da mencionada deliberação plenária deste Tribunal, exarada em Sessão de 28/7/2010.

No Sistema Fiscalis, deparou-se com o TC 021.188/2010-8 (Fiscalis 838/2010), fiscalização realizada nas Prefeituras Municipais de Aparecida de Goiânia/GO e de Trindade/GO, período de 09/08/2010 e 16/09/2010, com objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais oriundas de transferências voluntárias aquelas municipalidades.

De forma a coibir a prática de contratos do tipo "guarda-chuva", presente Contrato 414/2008 (também objeto da auditoria), a equipe entendeu a efetividade da ação do Tribunal devia ser estendida não somente aos afetos àquelas deliberações, os vinculados aos CR n.ºs 0218.326-33/2007 e 0226.024-57/2007, mas a todos os repasses novos de recursos federais, razão da proposição de determinação complementar do TCU nesse sentido.

Desse modo, diante das constatações apuradas, considera-se que o objetivo do presente monitoramento foi alcançado, devendo-se os presentes autos ser arquivados.

Isso posto, submetem-se os autos à consideração superior propondo o encerramento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, c/c art. 40, inciso V, da Resolução/TCU n.º 191/2006, tendo em vista que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, bem como seu apensamento ao TC 009.814/2009-4, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex n.º 27/2009.

À consideração superior.

SECEX-GO em, 12 /5/2011.

(assinado eletronicamente)

Lizete Rodrigues da Costa

Matr. TCU 557-6